



Número: **0803290-62.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **02/05/2019**

Processo referência: **08002325920198140062**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TUCUMA (AGRAVANTE)		PEDRO DA SILVA NETO JUNIOR (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16943 40	02/05/2019 18:39	Decisão	Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, contra decisão do Juízo da Vara Única de Tucumã nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de MANOEL DE JESUS ABREU em face do recorrente e do Estado do Pará.

Vislumbra-se nos autos que o Sr. Manoel de Jesus Abreu, foi diagnosticado com FIBROSE PULMONAR IDIOPÁTICA, necessitando utilização contínua do fármaco NINTEDANIBE 150mg, o qual custa o valor de R\$ 8.500,00 a R\$ 21,61,95, de acordo com laudos médicos acostados nos autos.

Tentou de várias formas conseguir o medicamento na rede pública deste município, contudo não conseguiu. Relata ainda que não possui condições financeiras para comprar os medicamentos, bem como não possui condições financeiras de arcar com o tratamento de saúde.

O Juízo de primeiro grau proferiu decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida, determinando o fornecimento do medicamento necessário, fixou multa diária em caso de descumprimento em face do prefeito municipal de Tucumã, Secretário Municipal de Saúde, Governador do Estado do Pará e Secretario Estadual de Saúde.

Em suas razões recursais o agravante aduz: ilegitimidade do município para o fornecimento do medicamento de alto custo e fora da lista da atenção básica; inconstitucionalidade da aplicação da pena de multa; ofensa a razoabilidade de proporcionalidade; ilegalidade da previsão da multa direcionada ao gestor de modo pessoal.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo pretendido, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



DECIDO.

O Código de Processo Civil, acerca do agravo de instrumento, dispôs:

“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator no prazo de 5 (cinco) dias:

“I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por caso com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Pode se dizer que a probabilidade de provimento do recurso é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para que seja concedido o efeito suspensivo.

Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tem o escopo de tornar efetivo o provimento jurisdicional, ao passo se fosse garantido somente ao final da demanda, com a procedência da ação, o resultado seria inócuo, não garantindo do plano concreto o direito que se buscou tutelar.

Conforme destacado acima, em suas razões recursais o recorrente aduz: ilegitimidade do município para o fornecimento do medicamento de alto custo e fora da lista da atenção básica; inconstitucionalidade da aplicação da pena de multa; ofensa a razoabilidade de proporcionalidade; ilegalidade da previsão da multa direcionada ao gestor de modo pessoal.



Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo pretendido, e no mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Outrossim, em cognição sumária, entendo importante asseverar que as regulamentações do Ministério da Saúde, por certo, devem ser seguidas sempre que possível, já que visam ajustar as políticas públicas ao melhor atendimento dos cidadãos. Entretanto, no caso concreto, deve ser dado maior privilégio ao direito fundamental à vida e à saúde, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.



Ademais, plenamente cabível a aplicação de astreinte em face da fazenda municipal na hipótese de descumprimento de decisão judicial, descabendo falar em ilegalidade. Outrossim, importante asseverar que a referida multa somente incidirá na hipótese de desrespeito ao provimento jurisdicional. Além do que, quanto ao valor fixado pelo Juízo singular, foi dotado de razoabilidade e proporcionalidade.

Porém, a decisão o efeito suspensivo pretendido deve ser concedido parcialmente, apenas no que se refere à aplicação de multa em face dos gestores públicos.

Embora a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entenda que é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, em casos de obrigação de fazer, ou seja, as *astreintes*, mesmo contra a Fazenda Pública, é impossível a sua fixação em face do Administrador Público, uma vez que ele não figura na lide, não sendo plausível um prejuízo financeiro a quem não é parte processual, o que poderá resultar em constrição indevida de patrimônio.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. **IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido.”(AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013).”

E mais, o risco de dano grave se consubstanciaria no considerável prejuízo financeiro que incidiria sobre o patrimônio financeiro do gestor público que sequer figurou como parte no processo.



Desse modo, as astreintes devem ser fixadas em face da fazenda pública em caso de descumprimento da decisão de primeiro grau.

Por isso, em análise perfunctória, concedo, em parte, o efeito suspensivo pretendido apenas no que se refere a aplicação de multa diária, devendo ser direcionada a fazenda pública e não aos gestores públicos.

Ademais, cabe destacar que a presente decisão é provisória, ao passo que se faz imprescindível, nesse momento processual, assegurar o contraditório até o pronunciamento definitivo desta 1ª Turma de Direito Público.

Comunique-se o Juízo da causa acerca da presente decisão (art. 1.019, I do NCPC), bem como para que preste as informações no prazo de 10 dias, em atenção ao princípio da cooperação que rege o processo civil, nos termos do art. 6º do CPC/2015.

Intime-se recorrido, nos termos do art. 1.019, inciso II do CPC/2015 para que, querendo, responda ao recurso.

Após, **vistas** ao Ministério Público de 2º Grau.

Posteriormente, retornem os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.



Belém (PA), 02 de maio de 2019.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

